Resende/RJ, 20 de Abril de 2021.

À

COMISSÃO COMISSÃO DE JULGAMENTO

ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL

A/C.: Sr. **HORÁCIO REZENDE ALVES**, Presidente da Comissão de Julgamento, Sra. **AMANDA RESENDE BAPTISTA**, Membro – Comissão de Julgamento, Sra.**ISABELLA ELOY NUNES,** Membro – Comissão de Julgamento.

REF.: Ato Convocatório nº 07/2021.

ASSUNTO: Interposição de Recurso Administrativo. Alínea "a", inciso I do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, RESOLUÇÃO INEA Nº 160/2018, Seção VI Procedimento para a modalidade Coleta de Preço – Tipo 2.

Prezados Senhores,

CONSDUCTO ENGENHARIA LTDA., sociedade comercial de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.728.600/0001-82, com sede na Rua Calixto Machado, nº 21, Sala N, bairro Pires Façanha, Município de Eusébio/CE, CEP 61.760-000, neste ato por seu representante legal, o Sr. **Abelardo Guilherme Barbosa Neto**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob o nº 480.106.263-68, e CREA/CE nº 1294-D, residente e domiciliado na Rua Gothardo Morais, nº 155, Apto. 501, bairro De Lourdes, Município de Fortaleza/CE, CEP 60.177-340, vem, com o recato de estilo, perante Vossas Senhorias, em hábil e tempestivo, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão administrativa de inabilitação da Recorrente por suposto descumprimento do item 5.1 e subitem 5.9.2 do Ato Convocatório em epígrafe, de nº 07/2021, sendo o que sefaz por meio dos substratos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

Documento assinado digitalmente por: ABELARDO GUILHERME BARBOSA NETO
A autenticidade deste documento 00017.000166/2021-80 pode ser verificada no site http://agevap.ikhon.com.br/verificador/ informando o código verificador: EEE8C249.

1 – PRELIMINARMENTE

1.1 – CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O art. 27 da RESOLUÇÃO INEA Nº 160/2018, que trata e regula o ato convocatório em referência, especificamente no inciso I, informa que, da decisão da Comissão de Julgamento de habilitação ou inabilitação do licitante, cabe recurso noprazo de até 3 (três) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, senão, veja-se:

> RESOLUÇÃO INEA Nº 160/2018
> Art. 27. Na sessão pública da seleção de propostas, qualquer proponente poderá manifestar motivadamente durante esta, a intenção de recorrer com um prazo de apresentação das razões de recursos de 03 (três) dias úteis, sem efeitos suspensivos, de forma escrita e fundamentada, a contar do ato da lavratura da ata, nos casos de:
>
> I - inabilitação ou habilitação de proponente.

No caso atual, essa Comissão de Julgamento decidiu pela inabilitação da empresa Recorrente por suspostamente descumprir o item 5.1 e subitem 5.9.2 do Ato Convocatório no **dia 19/04/2022**, segunda-feira, motivo pelo qual, e por consequência, possui a empresa Recorrente até o **dia 22/04/2021**, também quinta-feira, para apresentar o presente Recurso Administrativo.

Tem-se, pois, que o presente Recurso Administrativo é legalmente cabível e se apresenta tempestivo, razão por que **REQUER**, desde logo, **seja o mesmo devidamente recebido e processado**, na forma da Lei.

2 – SÍNTESE FÁTICA

Cuida-se, em apertada síntese, de Ato Convocatório aberta pela AGEVAP para a "***CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE CONCEPÇÃO, PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E ESTUDO AMBIENTAL PARA O SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO O MUNICÍPIO DE PORTO REAL***", conforme especificações,quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Documento assinado digitalmente por: ABELARDO GUILHERME BARBOSA NETO
A autenticidade deste documento 00017.000166/2021-80 pode ser verificada no site http://agevap.ikhon.com.br/verificador/ informando o código verificador: EEE8C249.

Designada data para abertura dos envelopes de habilitação, e de 4 (quatro) empresas disputantes, apenas as licitantes HIDROBR CONSULTORIA LTDA –EPP, SARSAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA – ME e SANETECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA foram consideradas habilitadas por essa D. Comissão de Julgamento.

Quanto à situação da empresa Recorrente, essa D. Comissão entendeu - apressadamente, *data máxima vênia* - que, muito embora tenha a licitante Recorrente comprovando sua habilitação por meio de Documentos de Habilitação e Declarações para permanecer na disputa e, caso vença a licitação, elaborar os estudos e projetos conforme exigido em Edital, não teria sido respeitada, pela empresa, a exigência do item 5.1 e subitem 5.9.2 do instrumento convocatório, que assim dispõe:

> **5.1 Os documentos necessários à habilitação,** exigidos para participar deste Ato Convocatório**,** deverão ser colocados no envelope nº 1**. Estes deverão ser lacrados e apresentar a seguinte identificação: ENVELOPE Nº 1 – DOCUMENTAÇÃO,** além de possuir a identificação e CNPJ da empresa participante**.**
> **5.9.2 Os documentos exigidos neste Ato Convocatório deverão ser entregues obrigatoriamente em envelope lacrado**, e com observância de numeração sequencial nele adotada, a fim de permitir maior rapidez durante a conferência e exame por parte da Comissão de Julgamento, contendo na parte externa as indicações: **ENVELOPE Nº. 01 (Identificação da participante, CNPJ) Ato Convocatório Nº. 07/2021 DOCUMENTAÇÃO**. (grifos nossos).

Ocorre, Ilmo. Sr. Presidente, que, em verdade, a empresa Recorrente comprovou, o atendimento as regras do edital enviando as declarações em separados, tendo em vista, que o item e subitem supracitado refere-se *apenas* aos documentos citados nos itens 5.3 à 5.7, de modo que, na prática, não havia, como de fato não há até agora, qualquer espaço para dúvidas, conforme apresentado e, por consequência, quanto ao cumprimento do precitado item 5.1 e subitem 5.9.2 do Edital.

Ora, **consta na documentação de habilitação apresentada pela Recorrente a Declaração de não possuir em seu quadro de pessoal, menor**

Documento assinado digitalmente por: ABELARDO GUILHERME BARBOSA NETO
A autenticidade deste documento 00017.000166/2021-80 pode ser verificada no site http://agevap.ikhon.com.br/verificador/ informando o código verificador: EEE8C249.

de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer tipo de trabalho, nos termos do Decreto Federal nº 4.358, de 05 de setembro de 2002 e Declaração de inexistência de fato impeditivo de sua habilitação, assinada por sócio, dirigente, proprietário ou procurador da participante, devidamente identificado e habilitado Conforme informado em própria ata do ato convocatório.

Documento assinado digitalmente por: ABELARDO GUILHERME BARBOSA NETO
A autenticidade deste documento 00017.000166/2021-80 pode ser verificada no site http://agevap.ikhon.com.br/verificador/ informando o código verificador: EEE8C249.

Não fosse suficiente a plena comprovação do envio das declarações supracitadas da Recorrente quando da entrega e abertura dos envelopes, Ilmo. Sr. Presidente, **a empresa licitante, para evidenciar ainda mais boa-fé e zelo com as orientações do instrumento convocatório, acostou as Declarações em separado e visível**.

O objetivo e a essência, pois, do item 5.9.1 do Edital foi, rigorosa e plenamente, respeitado pela Recorrente, D. Comissão, motivo pelo qual a reforma da decisão de inabilitação da empresa é, dentre outras coisas, inclusive da necessária busca pela competitividade nos certames públicos e, igualmente, da proposta mais vantajosa para a Entidade Delegatária, medida da mais lidima Justiça, senão, veja-se:

3 – ANÁLISE

3.1 – NECESSIDADE DE BUSCA PELAPROPOSTA MAIS VANTAJOSA. EXCESSO DE FORMALISMO QUE PREJUDICA A ENTIDADE DELEGATÁRIA.

Ilmo. Sr. Presidente, ocorre que tais declarações foram realizadas pela ora Recorrente na Declarações entregues em separado, prevista no item 5.9.1 do Edital. No item 6.2.14. Declara **"expressa de ciência e concordância com todos os termos e especificações constantes deste Ato Convocatório Nº. 07/2021, sob pena de desclassificação."** Garantindo o cumprimento dos termos do edital.

Ora, tendo a ora Requerente feito as declarações separada das demais, verifica-se que a **exigência fora cumprida**, no sentido de que a Entidade Delegatária se encontra assegurada, nos termos assim previstos na redação do Edital, de que a licitante não possui em seu quadro de pessol, menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer tipo de trabalho, nos termos do Decreto Federal n° 4.358, de 05 de setembro de 2002, e inexistênica de fato impeditivo de sua habilitação, assinada por sócio.O fato de tais declarações terem sido dadas em folhas separadas não pode ser motivo que dê ensejo à inabiitação de licitante, como bem não o é,nos termos da lei n° 8.666/1993.

Documento assinado digitalmente por: ABELARDO GUILHERME BARBOSA NETO
A autenticidade deste documento 00017.000166/2021-80 pode ser verificada no site http://agevap.ikhon.com.br/verificador/ informando o código verificador: EEE8C249.

No entanto, ainda assim a d. Comissão de Julgamento resolveu inabilitar *in limine* a ora Recorrente, em decisão que certamente merece ser revista. É que, Data maxima venia, referida decisão encontra-se eivada de formalismo excessivo, contrariando veladamente os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade. Diante disso é que vem a ora Recorrente contestar mencionada decisão, requerendo sua imediata reforma para fins de possibilitar a continuidade do procedimento convocatório, incluindo suas propostas de preço no Julgamento da d. Comissão.

Não é demais destacar, D. Comissão, que nos processos convocatórios, tal qual a presente Coleta de Preços, busca-se, SEMPRE, a proposta mais vantajosa e, por consequência, uma das características da vantajosidade das propostas é, justamente, a ocorrência da competitividade.

O objetivo do item 5.1 e subitem 5.9.1 do Edital, utilizado como fundamento para suposta falta cometida pela Recorrente, foi exaustivamente alcançado pela licitante peticionária, seja porque comprovou, por meio informado em ata oficial.

Repise-se, Ilmo. Sr. Presidente: o objeto imediato do procedimento convocatório é a **seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Entidade** e, como objeto mediato, **a obtenção de certo e determinado serviço que atenda aos anseios da Entidade**.

A formalidade aparentemente exigida da parte Recorrente caracteriza-se excessiva, **evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público**, que consiste, neste caso, na obtenção do menor preço.

A desclassificação da empresa Recorrente, portanto, Ilmo. Sr. Presidente, da forma como se apresente, é formalismo exacerbado, com malferimento ao princípio da razoabilidade, sobretudo porque todos os demais documentos exigidos pelo Edital e apresentados pela Recorrente foram aceitos sem objeções pela D. Comissão, sendo que a desclassificação, após a sua habilitação, reside apenas, aparentemente, no "título do documento".

Documento assinado digitalmente por: ABELARDO GUILHERME BARBOSA NETO
A autenticidade deste documento 00017.000166/2021-80 pode ser verificada no site http://agevap.ikhon.com.br/verificador/ informando o código verificador: EEE8C249.

Não é razoável, assim, Ilmo. Sr. Presidente, que a competividade seja deixada de lado por mero aparente excesso de formalismo, isto em detrimento do interesse maior da Entidade e dos princípios que regem o procedimento convocatório, ainda mais quando a documentação acostada não deixa dúvidas em relação as declarações da Recorrente, motivo pelo qual REQUER, conclusivamente, seja REFORMADA a decisão administrativa que entendeu pela inabilitação da licitante Recorrente para que a mesma retorne à condição de HABILITADAno certame, na forma da Lei.

4 – FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICO-PRINCIPIOLÓGICA

Vários princípios legais e até constitucionais podem, e devem, ser aplicados no caso concreto, D. Comissão, tais quais, em especial:

4.1 – PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Documento assinado digitalmente por: ABELARDO GUILHERME BARBOSA NETO
A autenticidade deste documento 00017.000166/2021-80 pode ser verificada no site http://agevap.ikhon.com.br/verificador/ informando o código verificador: EEE8C249.

A Constituição Federal em vigor prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento idêntico e sem quaisquer privilégios. Todos os dispositivos da Lei de Licitações ou regulamentação de um específico processo convocatório devem, portanto, ser interpretados à luz do princípio da isonomia, o qual não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os concorrentes.

Veda-se, pois, qualquer discriminação arbitrária que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de um ou outro licitante.

Assim, Ilmo. Sr. Presidente, é obrigação da Entidade Delegatária não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos as mesmas oportunidades.

Neste caso, houve a comprovação robusta pela Recorrente do exigido no item 5.1 e subitem 5.9.2 do Edital.

Cabe salientar, ademais, que, conforme entendimentos jurisprudenciais já reproduzidos, apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, **mitigando busca da proposta mais vantajosa**, não sendo cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável exclua uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera, além da ofensa ao **princípio da vantajosidade**, uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto, tal qual a Recorrente.

Em caso de comprovadas irregularidades maiores, com ofensa direta não só a isonomia, mas também à moralidade e à probidade administrativa, o

Documento assinado digitalmente por: ABELARDO GUILHERME BARBOSA NETO
A autenticidade deste documento 00017.000166/2021-80 pode ser verificada no site http://agevap.ikhon.com.br/verificador/ informando o código verificador: EEE8C249.

processo convocatório deve ser considerado nulo, na hipótese de não retificação quando possível, pois uma ofensa desse porte retira dela suas características principais de legalidade e concorrência leal em busca do melhor para a Entidade.

Requer, assim, D. Comissão, a aplicação do princípio da isonomia para que a Recorrente Recorrente tenha sua habilitação confirmada, especialmente porque cumprido o item 5.1 e subitem 5.9.2 do Edital.

4.2 – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

São frequentes as decisões do TCU e, igualmente, do TCE/CE, que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento convocatório.

Em síntese, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o **princípio da eficiência** e o da **segurança jurídica**, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei Geral de Licitação: **busca da proposta mais vantajosa para a Entidade, garantiada isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável**.

Neste sentido, orienta o TCU no Acórdão nº 357/2015-Plenário:

> No curso de procedimentos convocatórios, a Entidade Delegatória deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Note-se, Sr. Presidente, que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, que dispõe sobre a impossibilidade de a Entidade descumprir as normas e condições do Edital.**Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios**, veja-se:

Documento assinado digitalmente por: ABELARDO GUILHERME BARBOSA NETO
A autenticidade deste documento 00017.000166/2021-80 pode ser verificada no site http://agevap.ikhon.com.br/verificador/ informando o código verificador: EEE8C249.

> **Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios**. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (por exemplo, vinculação ao instrumento convocatório X obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Como exemplo, o raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do TCU:

> **Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Entidade ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências**. (Acórdão 2302/2012-Plenário)
>
> O disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Entidade de descumprir as normas e o edital, **deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento convocatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa**. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nestas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

Vale lembrar, outrossim, Sr. Presidente, que o certame convocatório nãorepresenta um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: "*a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital*".

Requer, assim, D. Comissão, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que a Recorrente tenha sua

Documento assinado digitalmente por: ABELARDO GUILHERME BARBOSA NETO
A autenticidade deste documento 00017.000166/2021-80 pode ser verificada no site http://agevap.ikhon.com.br/verificador/ informando o código verificador: EEE8C249.

habilitação confirmada, especialmente porque cumprido o item 5.1 e subitem 5.9.2 doEdital.

4.3 – PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa para a Entidade Delegatória, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, desnecessariamente, recursos dispensáveis. Relaciona-se com o princípio da moralidade, bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade, assim afirma:

> **Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos**. (Justen Filho, 1998, p.66).

E mais: "*A economicidade exige que o estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor*". (Marçal, Comentários à Lei 8.666, p.61,62).

A busca incessante da vantajosidade sob uma dimensão econômica deve conduzir a uma avaliação da questão sob o prisma da eficiência, sempre. Trata-se de determinar a proposta que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos da Entidade Delegatória.

No caso atual, D. Comissão, a empresa Recorrente já havia comprovado sua plena capacidade técnica para executar o objeto licitado, tendo, como exaustivamente dito, apresentado documento oficial, não podendo ser o "título do documento" responsável por uma inabilitação num ato convocatório importante como esta.

Documento assinado digitalmente por: ABELARDO GUILHERME BARBOSA NETO
A autenticidade deste documento 00017.000166/2021-80 pode ser verificada no site http://agevap.ikhon.com.br/verificador/ informando o código verificador: EEE8C249.

A vantajosidade sob uma dimensão econômica conduz a uma avaliação da questão sob o prisma da eficiência, cuidando de determinar a proposta que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos do órgão licitante, motivo pelo qual requer a aplicação dos princípios da economicidade e eficiência para que a Recorrente tenha sua habilitação confirmada, especialmente porque cumprido o item 5.1 e subitem 5.9.2 do Edital.

5 – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ex positis, e diante de tudo o que se disse e provou, **serve o presente para requerer se digne V. Sas. REFORMAR a decisão de inabilitação da licitante Recorrente, uma vez que plenamente atingido o objetivo do item 5.1 e subitem 5.9.2 do Edital, sobretudo em razão dos documentos já apresentados pela empresa Recorrente**, na forma do que se exaustivamente defendeu supra e da Lei.

Considerando que a habilitação já foram comprovadas por parte da Recorrente, D. Comissão, **é**, sem dúvidas, **a melhor e mais vantajosa providência para o INTERESSE PÚBLICO**, conforme pacífica orientação dos órgãos de controle externo, em especial o próprioTribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, **a manutenção da Recorrente no certame em questão**, além de ser medida da mais lídima **JUSTIÇA**.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

ABELARDO GUILHERME BARBOSA NETO:48010626368

Assinado de forma digital por ABELARDO GUILHERME BARBOSA NETO:48010626368
Dados: 2021.04.20 15:04:36 -03'00'

CONSDUCTO ENGENHARIA LTDA
CNPJ 08.728.600/0001-82
ABELARDO GUILHERME BARBOSA NETO
CPF 480.106.263-68

Documento assinado digitalmente por: ABELARDO GUILHERME BARBOSA NETO
A autenticidade deste documento 00017.000166/2021-80 pode ser verificada no site http://agevap.ikhon.com.br/verificador/ informando o código verificador: EEE8C249.